



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1151/2022
(à MPV 1151/2022)

Dê-se nova redação ao art. 30 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 30.

.....
§ 5º Nos casos em que o contrato de concessão incluir em seu objeto o direito de comercializar créditos de carbono ou de serviços ambientais, as ações voltadas ao benefício da comunidade local de que trata o inciso IX deste artigo devem contemplar a participação nos valores auferidos, na proporção da contribuição da comunidade para a conservação dos recursos naturais, nos termos do regulamento.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O inciso IX do art. 30 da Lei nº 11.284, de 2006, estabelece como cláusula essencial do contrato de concessão aquela relativa "às ações voltadas ao benefício da comunidade local assumidas pelo concessionário".

A MP 1151/2022, por sua vez, criou a possibilidade de incluir nos contratos de concessão florestal o direito de comercializar créditos de carbono e serviços ambientais, a partir da alteração do § 2º do art. 16 da mesma lei.

A MP também permite a inclusão, no objeto da concessão, da exploração de produtos e de serviços florestais não madeireiros, desde que realizados nas respectivas unidades de manejo florestal, nos termos do regulamento da respectiva esfera de Governo, tais como:

I - serviços ambientais;



CD/23201.87739-00
|||||

LexEdit
0003791877320232018773900

II - acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado para fins de conservação, de pesquisa, de desenvolvimento e de bioprospecção, conforme a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015;

III - restauração florestal e reflorestamento de áreas degradadas;

IV - atividades de manejo voltadas à conservação da vegetação nativa ou ao desmatamento evitado;

V - turismo e visitação na área outorgada; e

VI - produtos obtidos da biodiversidade local da área concedida.

Nesse cenário, considera-se essencial prever mecanismos que garantam que parte dos recursos arrecadados sejam revertidos às comunidades locais que de fato contribuem para a conservação da floresta em pé.

É com esse objetivo que se apresenta esta emenda, buscando favorecer a concessão florestal como forma sustentável de manejo da floresta, ao mesmo tempo em que se valoriza a atuação das comunidades locais.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.

**Deputado Bandeira de Mello
(PSB - RJ)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232018773900>

CD/23201.87739-00



LexEdit
00937718021032322023018773900